

**A COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DOS ÍNDICES DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS-COÍNDICE/ICMS**, instituída pela Lei nº 11.242, de 13 de junho de 1990, no uso de suas atribuições legais, resolve, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 3.593, de 20 de fevereiro de 1991, baixar a seguinte

## **RESOLUÇÃO N.º 004**

**Altera a redação do art. 2º, incisos III, VIII e IX, e art. 6º da Resolução nº 001, de 26 de outubro de 1992, D.O.E de 10.11.92, que estabelece os critérios para o cômputo do valor adicionado das operações de circulação de mercadorias e das prestações de serviços.**

**Art. 1º** - A Resolução nº 001, de 26 de outubro de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 2º** -

.....  
.....

III - O valor adicionado a ser apurado pela GIEF - GUIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, será aferido da seguinte operação:

VA = valor adicionado

EN = entradas

SA = saídas

SE = serviços

OD = operações legalmente desacobertas de documento fiscal próprio.

PARA OS CONTRIBUINTES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ICMS, INSCRITOS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO SOB OS CÓDIGOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS 3.00.00 A 6.00.09:

---

CAMPOS

---

EN = 063 + 068 + 073 + 078 + 093 + 098 + 103 + 108 + 113 + 128 + 133 + 138 + 148  
(TODOS DO FORMULÁRIO 1)

SA = 057 + 153 + 158 + 163 + 168 + 183 + 188 + 193 + 198 + 203 + 218 + 223 + 228 + 238 (TODOS DO FORMULÁRIO 1)

SE = soma dos valores lançados nos campos 011 a 082, do ANEXO 1A, sob o código de serviço 06, declarados para os respectivos municípios;

OD = soma dos valores lançados nos campos 011 a 082, do ANEXO 1A, sob os códigos de produtos 01, 02, 03, 04, 05 e 08, declarados para os respectivos municípios.

FÓRMULA DE CÁLCULO:  $VA = (SA - EN) + (SE + OD)$

PARA OS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAMBÉM AO ICMS, INSCRITOS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO SOB OS CÓDIGOS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS 8.00.00 A 9.00.99:

---

CAMPOS

---

EN = 064 + 066 + 069 + 071 + 074 + 076 + 079 + 081 + 094 + 096 + 099 + 101 + 104 +  
106 + 109 + 111 + 114 + 116 + 129 + 131 + 134 + 136 + 139 + 141 + 149 + 151  
( TODOS DO FORMULÁRIO 1)

SA = 154 + 156 + 159 + 161 + 164 + 166 + 169 + 171 + 184 + 186 + 189 + 191 + 194 +  
196 + 199 + 201 + 204 + 206 + 219 + 221 + 224 + 226 + 229 + 231 + 239 + 241

( TODOS DO FORMULÁRIO 1)

FÓRMULA PARA O CÁLCULO:  $VA = ( SA - EN )$

VIII - AUTO DE INFRAÇÃO - os valores, para composição do valor adicionado de cada município, a serem extraídos destes documentos, serão computados através do sistema FAZAI. Para composição do valor adicionado serão considerados apenas os autos de infrações lavrados contra produtores rurais ou contribuintes não cadastrados e cuja etapa do processo seja 33, 34 e 55.

IX - as etapas 33, 34 e 55 previstas no inciso anterior, referem-se às operações oriundas de ação fiscal, cujo resultado desta se tornou definitivo, em virtude de decisão administrativa irrecurível.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 08 de novembro de 1993, revogando as disposições em contrário.

Goiânia, 09 de dezembro de 1993.